

O VÍNCULO SOCIOAFETIVO NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO: ASPECTOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS

Núbia de Souza Miranda¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O presente analisa o vínculo socioafetivo e o tratamento dado pelo sistema jurídico pátrio. Inicia-se com a evolução da família até o surgimento de novos modelos familiares, entre eles o socioafetivo, para em seguida abordar a constitucionalização do direito de família até o Código Civil de 2002. Num segundo momento, pontua o vínculo biológico e o civil para apresentar o novo modelo parental de filiação – vínculo socioafetivo, discorrendo sobre as premissas de reconhecimento, assim como as espécies de filiação socioafetiva. Em subsequência, é feita uma análise dos efeitos pessoais e patrimoniais da filiação socioafetiva à luz da doutrina e das mais recentes decisões do tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. Por fim, o presente teve por metodologia um estudo teórico-descritivo com análise da doutrina e, em especial, da jurisprudência.

Palavras-chave: Socioafetividade. Parentesco. Efeitos.

THE SOCIOAFFECTIVE BOND NO PARENTAL RIGHTS LEGAL SYSTEM: ISSUES AND PERSONAL EQUITY

This analyzes the socio-emotional bond and the treatment in national legal system. It begins with the evolution of the family until the emergence of new family models, including the socio-emotional and then approaches the constitutionalization of family law to the Civil Code of 2002. Secondly, punctuates the biological link and submit to the civil the new model of parental affiliation - socioaffective bond, discussing the assumptions of recognition, as well as species socioaffective membership. In subsequence, an analysis of the personal and proprietary effects of socio-affective affiliation light of the doctrine and the most recent decisions of the court of Justice of Rio Grande do Sul is made. Finally, this methodology was to a theoretical-descriptive study with analysis of doctrine and jurisprudence in particular.

Keywords: Socioaffectivity. Kinship. Effects.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: nubia12miranda2@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. Prof.henriquebatista@gmail.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente objetiva analisar o vínculo socioafetivo no sistema jurídico pátrio e verifica se esta ferramenta tem alcançado a finalidade protetiva em especial do filho.

Inicialmente, contextualizamos a evolução da família brasileira com o patriarcalismo Romano e a influência que este exerceu no Código Civil de 1916. Para tanto foi necessário enfatizar a desigualdade no matrimônio e na filiação, estando tal condição atrelada à propriedade. Em seguida, mencionamos sobre o desenvolvimento político e econômico ocorrido em decorrência da urbanização e da tecnologia a qual modificou toda a sociedade, alterando os padrões de comportamentos.

Em vista disso, houve a exposição de novos modelos familiares, oriundos dessa liberdade das relações horizontais evidenciando a autonomia da vontade. Com isso, a família tradicional se curvou frente a uma nova realidade cultural que passou a clamar não apenas pela liberdade de escolha, mas também pelo afeto.

Entretanto, o Estado ficou na contramão desses valores sem leis que os protegessem e foi partir de 1988 que a Carta Magna trouxe inovações para o Direito Civil, constitucionalizando o Direito de Família. Mas, foi o princípio da dignidade da pessoa humana que tornou possível a igualdade na relação familiar.

Desse modo, no atual contexto filiatório é para a pessoa que convergem as atenções dos juristas, pois a paternidade já não se limita à biologia, mas à socioafetividade que é um ato de amor profundo que se lapida com o tempo de convivência. Esta é uma construção doutrinária e jurisprudencial que tutela a relação paterno-filial por um ato da vontade.

Em seguida, apresentamos aspectos sobre o vínculo biológico e o civil que hoje não se restringe à adoção para apresentar o novo modelo parental de filiação – vínculo socioafetivo. Discorre ainda sobre as premissas de reconhecimento da filiação socioafetiva que são: nome, tratamento e publicidade; além das espécies de filiação socioafetiva e da sua irrevogabilidade.

Por último, se fará uma abordagem do vínculo socioafetivo e os seus reflexos no aspecto pessoal e patrimonial à luz dos ensinamentos da doutrina e das mais recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para restar garantida a isonomia filial através desse vínculo no aspecto pessoal e patrimonial.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RELAÇÃO FAMILIAR E A ISONOMIA PARENTAL NA FILIAÇÃO

A família, nos primórdios da civilização romana tinha na procriação o principal objetivo do casamento para desenvolver o seu exército, em seguida o patriarcado se manteve, subjugando a mulher e os filhos. (LISBOA, 2009).

Da mesma maneira foi a família tradicional brasileira que manteve o patriarcado regido pelo Código Civil de 1916 que se manteve fiel à institucionalização, a indissolubilidade do casamento, à hierarquia, ao *patrimonialismo* e a discriminação filial. Se os filhos fossem legítimos prevalecia a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstran*³ como critério jurídico determinante da relação filiatória. (ASSUMPÇÃO, 2004).

Com o passar do tempo e com o advento da Revolução Industrial a família passa a se desagregar por uma imposição econômica, pois a mulher ingressa no mercado de trabalho decorrendo várias conquistas como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) que dá a mulher a sua capacidade e a Lei do Divórcio (EC 09/77 e Lei 6.515/77) que tratou da dissolubilidade do casamento e nos dizeres de Berenice, houve a *dessacralização* da instituição familiar (DIAS, 2014, p.104).

De acordo com Farias (2013, p.40):

A sociedade avançou, passaram a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser.

Nesse sentido, as transformações culturais, econômicas, políticas e tecnológicas mudaram significativamente todo o contexto familiar, rompendo com os clássicos modelos de família, coexistindo agora numa mesma sociedade diversos valores e padrões de comportamentos influenciados pela globalização.

Isso tornou possível a liberdade nas relações privadas com o mínimo de intervenção Estatal, trazendo grandes discussões éticas e morais para o direito, sobretudo no campo filiatório. O indivíduo passa a reconhecer o seu papel como *pessoa* numa perspectiva democrática, individualista e afetiva nesse processo de *repersonalização* da família.

³ Adágio romano que presume a paternidade do marido no caso do filho gerado por mulher casada.

Com efeito, vale ressaltar que a grande justificativa da filiação é o núcleo familiar e que o modelo clássico matrimonial era o único legitimado juridicamente com grande influência religiosa e política. Havia também a família *informal* ou *extramatrimonial*, denominadas de relações adulterinas ou *concumbinárias* que foram albergadas como entidade familiar na união estável.

Entretanto, outras entidades familiares surgiram e a doutrina faz a seguinte classificação: a *monoparental* se dá quando um genitor convive e é exclusivamente responsável pelos filhos biológicos ou adotivos. Mas, quando a base é a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, denomina-se *homoafetiva*.

Diferente das *pluriparentais* que são *famílias resconstituídas ou mosaica*, sendo sua estrutura originada de um casamento ou união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos tem filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente. Com a lei nº 11.924/2009, pode incluir o nome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento por decisão judicial, sem, contudo excluir o vínculo parental anterior, no entanto, “resiste a jurisprudência em reconhecer neste relacionamento a constituição de uma filiação socioafetiva para emprestar-lhe juridicidade”. (DIAS, 2011, p.351).

Já a *família paralela* é a coexistência de um casamento cujo cônjuge não está nem fática e nem legalmente desvinculado da relação precedente, mantendo uma união adulterina. *Extensa* ou grande família é um conceito de família ampliado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (artigo 25, parágrafo único), pois se estende além do casal e filhos, porque também faz parte do grupo, parentes próximos que vinculam a criança por afinidade e afetividade para que a criança não seja retirada da sua formação natural (MADALENO, 2013).

A *parental* ou *anaparental* é aquela família que une não apenas parentes consanguíneos, mas também por laços do afeto, mas não de sexo e não possuem ocupação de ascendência, mas tem o ânimo da vinculação, é a convivência como irmãos. Pode aplicar por analogia as mesmas disposições do casamento e da união estável.

O destaque é para a família *eudemonista* com base no afeto cujo objetivo é estruturar a personalidade e dar a privacidade necessária ao desenvolvimento do indivíduo. Para Dias (2011, p.54-55), “A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensinam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices é o mais inovador”. A família *eudemonista* é norteadada pelo princípio da afetividade, em que os indivíduos buscam a felicidade.

Perante essa nova realidade, surgiram fatos intensos e céleres sem leis que protegessem os direitos desses novos modelos familiares. E por que não há Leis? Porque o legislador não acompanha todos os fatos sociais e a sociedade passa a fazer mais perguntas do que obtém respostas dadas pelo direito; no entanto, o Estado é garantidor da tutela do cidadão e não pode deixá-lo desprotegido.

A Carta Magna de 1988 traz expresso no seu art. 226, *caput*, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Por isso, o *neoconstitucionalismo*, através dos direitos fundamentais e dos princípios enaltece as condições de igualdade e liberdade numa perspectiva democrática, rediscutindo os direitos políticos dos cidadãos com prioridade na autonomia da vontade.

Segundo Santos (2011, p.101):

A versão forte do constitucionalismo que domina o nosso tempo, chamada por muitos de *neoconstitucionalismo*, fundada num discurso de garantia de direitos fundamentais e dependente de uma jurisdição constitucional ativa, aprofunda o problema da tensão entre o constitucionalismo e a democracia.

A Constituição Federal (BRASIL, 2012) trata em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana. Este é um dos eixos que estruturam o direito de família, mas há outros princípios que fundamentam as decisões dos magistrados, como o princípio da solidariedade “em que cada membro da entidade familiar tem de cooperar para que o outro consiga concretizar o mínimo necessário para o seu desenvolvimento biopsíquico”. (LISBOA, 2009, p.15).

O *neoconstitucionalismo* faz valer os direitos fundamentais nas relações entre particulares e isso é realizado pelo Direito de Família. Nesse sentido, “O *efeito horizontal imediato ou direto* refere-se ao vínculo direto das pessoas aos direitos fundamentais ou de sua imediata aplicação para a solução de conflitos interindividuais”. (DIMITRI, 2012, p.103).

Por isso, mediante um conflito e na ausência de norma infraconstitucional o Estado faz a sua mediação com fundamento no artigo 5º, §1º da CF, “que apesar do caráter direto da aplicação da norma constitucional, as relações entre particulares só ficam submetidas aos direitos fundamentais mediante atuação (decisão) do Estado, de tal sorte que somente o Estado-juiz está diretamente vinculado”. (DIMITRI, 2012, p.105).

Nesse sentido, houve a necessidade de constitucionalizar vários ramos do direito, em especial o de família que, segundo Tartuce (2010, p.31), [...] “o Direito Civil constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988”.

De acordo com o mesmo autor, fazendo uma interpretação do artigo 226 da Constituição Federal a família decorre desses institutos: do casamento civil, união estável e da entidade monoparental (TARTUCE, 2010, p.51). Ou seja, essa é a estrutura básica da família para a constituição.

Nesta mesma linha de raciocínio, “Notadamente nos art. 226 e 227 do Texto Magno foram esculpidas as pedras angulares do sistema jurídico das famílias, estabelecendo as suas diretrizes básicas”, “valendo salientar que todo o tecido normativo infraconstitucional está vinculado às diretrizes básicas do Direito das Famílias traçados pelo constituinte. (FARIAS, 2013, p.75).

Este mesmo doutrinador destaca que a nível infraconstitucional o Direito de Família se apresenta em vários diplomas legais: o Código Civil de 2002, a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), a Lei nº 8.560/92 (Lei da Investigação da Paternidade), Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pela Lei da Adoção de 12/010/09), dentre outras.

Mas o destaque é para o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) que através do projeto de Lei nº 2.285/07 “objetiva congregar as disposições infraconstitucionais em um código específico, desatrelado do Código Civil. É o chamado *Estatuto das Famílias*”. Dispondo de um código específico para através do Instituto das Famílias trabalhar essa nova realidade social. (FARIAS, 2013, p.75).

No entendimento de Dias (2014, p.105):

Três eixos determinaram uma reviravolta no direito de família: a igualdade de todos perante a lei (CF 5º), a igualdade entre homens e mulheres (CF 5º, I) e a isonomia entre os filhos, havidos ou não do matrimônio e os adotivos (CF 227 § 6º). Foi reconhecida como entidade familiar não só a família, mas tanto a união estável entre o homem e a mulher como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse sentido há uma uniformidade no entendimento doutrinário com relação a base da evolução constitucional no âmbito familiar, entretanto o rol de modelos familiares expresso nesta Carta já estão obsoletos.

A isonomia entre os filhos foi um marco no que diz respeito ao vínculo paterno-filial e o artigo 226, §7º da Carta Magna institui a paternidade responsável, para que haja o melhor interesse da criança em que já não pesa as questões biológicas, pois no atual contexto a *socioafetividade* traz uma nova moldura à família. Diante disso, a afetividade passa a ter elevado valor jurídico, entretanto a palavra *afeto* não está expressa na constituição, mesmo sendo um meio de tutela do cidadão.

Pelo exposto a constitucionalização do Direito Civil foi instituída pela Constituição Federal de 1988, passando o código Civil de 2002 a ser interpretado à luz dessa Carta que traz inúmeros avanços em relação ao Código de 1916, sobretudo no que diz respeito à filiação e a isonomia que também é pactuado pelo ECA. De acordo com o novo código, “o parentesco pode ser natural ou civil conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Entretanto, este código não inovou, apenas endossou a Carta Magna.

A filiação *socioafetiva* é uma construção doutrinária de cunho filosófico, ético e moral, pautado na convivência e respeito recíproco com vinculação do afeto paterno-filial para garantir todos os direitos decorrentes dessa relação. Para Boeira *apud* Dias (2011, p.372), a *socioafetividade* “corresponde à verdade aparente e decorre do direito a filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família que cumpre a sua função social faz com que seja atribuído um papel secundário à verdade biológica”.

Dado a sua característica extensiva, este princípio se coaduna com vários outros e abrange todas as formas familiares e filiais. “A afetividade é princípio jurídico que não se confunde com o afeto, pois é pressuposto de convivência” (HINORAKA, 2009, p.13); ou seja, é baseado no zelo e no amor recíproco. Segue esta autora que “a família deve ser o lugar de realização dos afetos” e “a força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único ele que mantém pessoas unidas nas relações familiares”.

De acordo com Barros *apud* Dias (2014, p.71), “assim a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado”. Esta é a base evolutiva da família, implícita na constituição e acolhida pela doutrina e jurisprudência.

Já o princípio da isonomia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está ligado à idéia de justiça formal e material, sendo que esta identifica as semelhanças por analogia na ausência de leis e aquela, concede tratamento igualitário a categorias idênticas. (DIAS, 2011).

Para Aristóteles “a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”. Essa máxima, explica o contexto atual das decisões dos magistrados que diante da pluralidade de fatos sociais toda análise depende do caso concreto.

Nesse diapasão, o Código Civil deixa revelar em seu conteúdo que no direito de família a questão da igualdade respeita um imperativo constitucional em que pese a solidariedade.

3 SOCIOAFETIVIDADE: PREMISSAS DE RECONHECIMENTO

O Direito de Família no Brasil tem trilhado novos rumos e o lastro da grande discussão na atualidade é sem dúvida o paradigma da filiação *socioafetiva*. Esse tema instigante induz a vários debates pela sua complexidade e amplitude, pois a afetividade é o fundamento da função social da família no atual direito de Família.

As normas do Direito de Família são de ordem pública e privada; aquelas estão no plano da existência com ênfase na pessoa humana e estas são de cunho *patrimonial*. Isso significa que, “No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direito de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a *pessoa*”. (TARTUCE, 2010, p.28).

Segundo este autor:

O Código Civil de 2002 traz uma nítida divisão quando trata do direito pessoal (arts. 1.511 a 1.638) e do patrimonial (1639 a 1.722), pois, “essa organização do Direito de Família de imediato já demonstra a tendência de *personalização* do Direito Civil, ao lado da sua *despatrimonialização*, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio. (TARTUCE, 2010, p.28)

A partir do desenvolvimento tecnológico a filiação passa a se definir como consanguíneo ou natural não só o parentesco genético que pode advir de relacionamentos sexuais, mas também aqueles oriundos das técnicas de fertilização medicamente assistida, sempre com o componente biológico presente.

Nesse sentido o século XX foi marcante para a ciência, sobretudo no campo da biologia molecular que revolucionou as relações humanas, através da descoberta dos sofisticados mecanismos celulares do Ácido Desoxirribonucléico (DNA). (BRUCE, 2004, p.3). Diante disso, a biotecnologia também possibilitou o exercício do direito fundamental do reconhecimento das origens genéticas, sendo um direito personalíssimo baseado na paridade entre os filhos e a certeza biológica restou profundamente fundamentada.

No entanto, o direito brasileiro ainda preserva o critério de presunção previsto em lei para estabelecer a filiação e “nesse passo, o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.597, se manteve fiel às raízes, ignorando nitidamente o avanço da biotecnologia [...]”. (FARIAS, 2013, p.662).

Segundo a doutrina, há também o parentesco civil em que o vínculo filiatório não decorre apenas da adoção, porque envolve outras formas de filiação no atual contexto familiar. De acordo com Silmara Juny Chinelato *apud* Dias (2011, p.347), “a diferenciação entre o parentesco consanguíneo e o civil repercute na classificação dos filhos em naturais e civis, fundando-se em distinção discriminatória [...]”.

Nessa perspectiva, diante da ausência de uma lei que normatize a filiação socioafetiva a doutrina brasileira vem assumindo gradativamente uma postura de vanguarda no direito de família em conjunto com a jurisprudência.

Diante disso, muito embora o legislador não tenha sido textual no art. 227§6º (BRASIL, 2011) e a codificação vigente não tenha sido explícita com relação a *socioafetividade*, de acordo com o art. 1.593 “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, deixando claro que esta última condição se estende também para tal condição.

Com esse entendimento, o Código Civil de 2002 trabalha o paradigma da *socioafetividade* no art. 1596 o qual reproduz o art. 227§6º (BRASIL, 2011) da igualdade entre os filhos, mas não expressa a filiação *socioafetiva*, pois esta permanece implícita. Já o art. 1.605, II traz expresso que “quando existirem, veementes presunções de fatos já certos”, estabelece a posse do estado de filho. Já o art. 1597, V, trata da inseminação artificial heteróloga, sendo uma das espécies de *socioafetividade*.

Além desses, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dá guarida à filiação *socioafetiva* nos seus artigos, 20, 25 e 27. Na Lei Maria da Penha, o art.5º, II, explicita que “No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, nos traz um exemplo claro de *socioafetividade*.

Segundo Delenski *apud* Dias (2014, p.381) “**A Filiação socioafetiva** assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto”. (grifo no original). E na presunção de fatos já certos. Essa idéia também é compartilhada com Madaleno *apud* Dias (2014, p.381) quando enfatiza que “A noção de posse do estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade que se

sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque, tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”.

Nesse sentido a posse do estado de filho não é só um mecanismo para identificar o vínculo *socioafetivo*, mas também uma finalidade que é a busca da felicidade. Para realizar esse fim, a doutrina traz como meios os elementos constitutivos que são as premissas de reconhecimento: o nome (*nominatio*), o tratamento (*tractatus*) e a fama (*reputatio*). No primeiro, o filho usa o nome da família para se apresentar, sendo registrado pelo pai e/ou mãe e não é o elemento mais importante ou decisivo; no segundo, o filho é criado e tratado como para se apresentar e no terceiro, usa o nome de família para dar publicidade. Portanto, “esses elementos precisam estar presentes por prazo razoável, um mínimo de duração dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência paterno-filial” (DIAS, 2011, p.43). No entanto, esse tempo depende do caso concreto e é estabelecido pelo magistrado.

É o que ocorreu neste caso em que houve a destituição do poder familiar, pois a criança foi abandonada pela genitora, além do pai estar em regime prisional. Os pais biológicos descumpriram o dever de assistir, criar e educar a filha, por isso a *socioafetividade* foi fundamental e provada pelos adotantes durante mais de 7 anos, caracterizando a posse do estado de filiação. (BRASIL,TJRS.Apelação Civil nº 70054962808, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lislena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 26/06/2013).

Uma vez comprovado judicialmente o vínculo socioafetivo, este é irrevogável e irretratável (arts 1.609 e 1.610 do CC) e como exemplo, esse julgado é pertinente em que trata de uma ação negatória de paternidade com anulação de registro em que houve comprovada *socioafetividade*. O vínculo filial ocorreu por reconhecimento voluntário sem induzimento ao erro, prevalecendo o vínculo *socioafetivo* para todos os fins de direito. (BRASIL,TJRS.Apelação civil nº 70058253543, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 26/02/2014).

De acordo com Fanchin *apud* Hironaka (2009, p.258-259):

Há três parâmetros para estabelecer a paternidade: a verdade legal, a biológica e a *socioafetiva*. Na primeira o ato de registrar é voluntário e basta que o declarante se apresente no cartório e pai é quem conste no assento de nascimento; diferente da verdade biológica em que o pai é o que contribuiu com o material genético, já na verdade *socioafetiva*, considerando-se a posse do estado de filho.

No entanto, nenhum desses critérios deve ser absoluto, pois os fatos sociais são diversos, e apesar dos tribunais terem reconhecido a supremacia da paternidade *socioafetiva*, o caso concreto é quem dita as regras para o melhor interesse da criança.

É o que revela nessa interessante casuística com um traço incomum em que o pai biológico pleiteia a sua comprovada *socioafetividade* em detrimento do pai registral que sequer conviveu com a criança. A genitora recorre para prevalecer a verdade afetiva, mas prevaleceu a biológica. Nota-se claramente que as decisões priorizam a construção psíquica da criança, sendo impulsionado ou não por um par de *gens*, porque pai é o que dá amor e cumpre com os deveres. (BRASIL, TJRS. Apelação Cível nº 70053629549, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 24/04/2013).

A paternidade *socioafetiva* decorre da presunção de fatos já certos e a posse do estado de filho lhes dá juridicidade, dentro de uma perspectiva pessoal e afetiva para estabelecer a filiação. Para que sejam produzidos efeitos jurídicos, a *socioafetividade* deve ser reconhecida por sentença. De acordo com Farias (2013, p.644), “estabelecida a filiação *socioafetiva* não é possível a retratação ou revogação de uma (ou mesmo de ambas) as partes”. Daí decorre todos os efeitos jurídicos, como alimentos e herança. Isso caracteriza o aspecto garantidor do Estado para que a criança não seja prejudicada diante das instabilidades e incertezas emocionais que afetariam na construção da personalidade.

Nesse sentido esse julgado se torna acolhedor ao melhor interesse da criança, pois em se tratando de uma adoção à brasileira o pai registral sabia não ser o ascendente genético e mesmo assim registrou por ato da vontade. Entretanto, após a convivência *socioafetiva* entrou com ação negatória de paternidade a qual não foi acolhida e muito menos a anulação do registro, pois não houve vício (coação, erro e dolo) pelo erro. O reconhecimento de filho é ato jurídico irretratável e irrevogável (nem mesmo em testamento; art.1610), a teor do art.1º da Lei nº.8.560/92 e art.1.609 do CC. (BRASIL,TJRS.Apelação Cível nº 70053970331, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 27/02/2014).

Mas para provar a filiação pelo registro civil de pessoas naturais, há imposição da lavratura de um assento em cartório para esse fato (filiação) o qual está expresso nos artigos 1.603 do Código Civil de 2002. Todo nascimento deve ser registrado obedecendo a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

O registro civil traz presunção quase absoluta de filiação, segundo entendimento de Lôbo *apud* Farias (2013, p. 641), pois só pode ser invalidado se houver prova de erro ou

falsidade. No entanto, há outras provas como os exames médicos e periciais do DNA, das descritas no art. 1605 do Código vigente, além da oitiva de testemunhas e juntada de documentos (FARIAS, 2013, p. 641).

A paternidade *socioafetiva*, gera o parentesco civil e suas espécies são: a adoção judicial, a adoção à brasileira, os “filhos de criação”, o reconhecimento voluntário e a presunção *pater is est*.

A *adoção judicial* é trabalhada pelo *princípio do melhor interesse do menor* para que o Estado, a sociedade e a família preparem a criança para uma vida digna, solidária e feliz, com base no amor. Este princípio se coaduna com o da *prevalência em família* em que o indivíduo mantenha *vínculos de afinidade e afetividade*, propiciado por uma ambiência saudável ao seu desenvolvimento pessoal (MADALENO, 2013, p. 629-630). Para a Lei Nacional de Adoção (nova Lei nº. 12.010/2009) a adoção é a última alternativa a ser tomada dentre as políticas públicas (ECA, art.19).

Por isso, esse tipo de adoção cria efeitos pessoais nas relações de parentesco gerando direitos e deveres tais como os que ocorrem naturalmente na condição de ascendente e filho. Os vínculos parentais naturais são rompidos, mantendo os impedimentos matrimoniais (art. 1521, I, III e IV) do Código Civil. O adotado assume o nome de família do adotante para romper o passado, estando constituída a relação de parentesco com o adotado, integrando direitos e deveres próprios do estado de filiação, incluindo os vínculos de poder familiar quando for infante. Os efeitos de ordem patrimonial da adoção dizem respeito aos alimentos (CC, art. 1966) e ao direito sucessório (CC, art. 1829, I). Sem que haja qualquer discriminação com os filhos consanguíneos. (MADALENO, 2013, p.672),

Já a *adoção à brasileira* não é um instituto do direito brasileiro e está baseado em valores, com respaldo na doutrina e na jurisprudência caracterizando a socioafetividade. As pessoas se declaram como pai ou mãe no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor. É caracterizado como o registro de filho alheio em nome próprio que pelo art.229 do Código Penal é uma falsidade ideológica, é um ilícito. Segundo o art. 242 do Código de Processo Penal é crime contra o estado de filiação, entretanto na justificativa de encontrar um vínculo de filiação para a criança há um abrandamento do Estado.

A *inseminação artificial heteróloga* é uma técnica de reprodução assistida utilizada pelos geneticistas nos casos de infertilidade e consiste em utilizar material de terceiro. Para o Código Civil tem efeito de *presunção* de paternidade, pois ocorre no curso da sociedade conjugal e pelo expresso consentimento do companheiro ou marido (art.1597, V). É

preconizado que o doador deva ter o máximo de semelhanças fenotípicas e imunológicas com a futura mãe. (Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, IV, item 6) e este procedimento só é efetivado em último recurso pelos geneticistas.

O “*Filho de criação*”, ocorre quando alguém assume um filho como seu sem nenhum vínculo jurídico ou biológico e consiste no ato totalmente espontâneo de criar, educar e dar amor a criança, enlaçando-a com afeto. Esse tipo de filiação pode ser reconhecido por declaração e gera os mesmos efeitos da adoção.

Além desses, há o reconhecimento, por sua vez, pode ser voluntário que segundo Dias (2011, p.379), “é um ato espontâneo, solene público e incondicional” e para Tartuce (2010, p.352) “há também o reconhecimento judicial de forma coativa por meio de ação investigatória como afirma”, sendo forçado por sentença. Diferente do que se encontra na Presunção *pater is est* em que o marido da mãe age como pai, sendo ou não o genitor e independente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa.

Atualmente existe também a filiação multiparental ou pluriparental que se caracteriza como a possibilidade de se ter mais de um pai ou mãe e registrar o filho, havendo concomitante a filiação biológica e socioafetiva. Diante disso, a teoria tridimensional do Direito de Família constitui uma novidade construída por Belmiro Pedro Welter que fundamentou esse julgado. Para ele nenhuma paternidade se sobrepõe à outra, pois o indivíduo é genético, afetivo e ontológico e mesmo havendo a paternidade socioafetiva, a declaração biológica também prevaleceu no registro. (BRASIL, TJRS. Apelação Cível nº 70029363918), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 07/05/2009).

É uma nova modalidade de muita complexidade por envolver várias pessoas e todos se vinculam a filiação assumindo todos os encargos, tanto nos aspecto pessoal quanto no patrimonial.

4 EFICÁCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

O vínculo filial antes legitimado apenas pela genética, agora é admitido pelo elo socioafetivo, através da doutrina e jurisprudência que conduz aos mesmos direitos do consanguíneo, tanto na esfera pessoal quanto na patrimonial.

4.1 EFEITOS PESSOAIS

Na atualidade a organização familiar tem característica jurídica e sociológica e se volta tanto para o sujeito quanto para o desenvolvimento da sua personalidade nesse núcleo . É neste *locus* que a criança, em particular, passa da condição de indivíduo e se aperfeiçoa como *pessoa*. Esta palavra no sentido etimológico deriva do latim *personae*, significa máscara, e tem um sentido semântico diferenciado de acordo com a atribuição que lhe é dada, pois na teologia a santíssima trindade é formada por três pessoas, pai, filho e espírito santo.

Para a filosofia de Jonh Looock, nascemos homens e nos tornamos *pessoas*, mas para a antropologia o termo é aplicado a um ente definível positivamente, o que para a sociologia é o indivíduo provido de *status* social.

No conceito jurídico, segundo Diniz (2010, p.115) “para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de *sujeito de direito*”, que é também sujeito de um dever jurídico. Já a personalidade está intimamente ligada à pessoa, é uma aptidão inerente a todos, amparada pela legislação civil e pela constituição (direito à vida, à liberdade e à igualdade). Nesse sentido, a doutrina infere que, “a medida jurídica da personalidade é manifestada pela capacidade e a projeção econômica da personalidade é o *patrimônio*.”

Desse modo é para a pessoa que o direito de família constrói a sua tutela sob a égide da dignidade da pessoa humana consagrada constitucionalmente para que cada indivíduo possa ter direito e defendê-los. São intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis e impenhoráveis. Mas também necessários, inexpropriáveis e vitalícios, além de absolutos ou de exclusão, oponíveis *erga omnes* e de natureza extrapatrimonial por não terem mensuração econômica. (Diniz 2010). E de acordo com a III jornada de Direito Civil os direitos de personalidade podem sofrer limitações, ainda que não previsto em lei [...]. (Vade Mecum, 2013).

De acordo com França *apud* Diniz (2010, p.124):

A estrutura dos direitos de personalidades são classificados em: Integridade física (vida, alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio, partes separadas do corpo), integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística, literária) e a integridade moral (liberdade civil, religiosa, política, a honra, a imagem, a identidade pessoal, familiar, social, etc.)

Segundo, Bassil *apud* Diniz (2010, p.204-205):

Conquanto comece o nascimento com vida a personalidade civil da pessoa a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, arts. 1.609, § único, 1,779 e § único, e Lei n.11.105/2005, art. 6º, III, e 25), como direito a vida (CF art. 5º), à filiação (CC arts. 1.596 e 1.597, à integridade física, à alimentos, [...] a ser adotado, a ser reconhecido como filho, a ter legitimidade ativa na investigação de paternidade. Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intra uterina tem o nascituro e na extra o embrião, concebido *in vitro*, personalidade jurídica formal, no que tange aos direitos de personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* (PL n.276/2007, art. 2º, Recomendação nº 1.046/89, nº 7, do Conselho da Europa; Pacto de São José da Costa Rica, art. 4º, I), passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (CC, art. 1.800, § 3º).

No entendimento doutrinário o que individualiza a pessoa é o *nome*, o *estado* e o *domicílio*. O *nome* é um sinal exterior e de reconhecimento social, inalienável e imprescritível e protegido juridicamente (CC, art. 16, 17, 18 e 19) que individualiza e torna a pessoa reconhecida na família e na sociedade e está ligado ao registro que o torna público. O *prenome* e *patronímico* (sobrenome ou nome de família) são os seus elementos constitutivos. (DINIZ, 2010).

O *estado* de pessoa natural (posição na sociedade e família) pode ser: individual ou físico, familiar e político. O *estado* individual é quanto à idade (maior/menor), sexo (masculino/feminino) e saúde mental e física. O *estado* familiar indica a situação na família: casado, solteiro, viúvo, divorciado em relação ao matrimônio. Ainda em relação ao parentesco consanguíneo: pai, mãe, filho, avó, avô, neto, irmão, tio, sobrinho, e primo. E quanto à afinidade: sogro, sogra, genro, nora, Madrasta, padrasto, enteado, enteada, cunhado. Já o *estado político*, “é a qualidade que advém da pessoa na sociedade política”, ou seja, estrangeira, naturalizada ou nacional. (DINIZ, 2010).

O domicílio “é a sede jurídica da pessoa” onde ela responde por seus atos e negócios e pode ser residência ou habitação. O domicílio é relevante para a delimitação da comarca em que o réu deva ser acionado, podendo ser de duas espécies: necessário ou legal quando a lei determina e voluntário se escolhido livremente. Portanto, a personalidade se extingue com a morte real (natural), presumida, civil e com a comoriência. (DINIZ, 2010).

Diante desse contexto, a *socioafetividade* é formada por todo esse conjunto de elementos que a integram e os seus respectivos reflexos. É um fato social conjugado ao

afetivo que vincula o filho (a) na relação de parentesco através dos elementos, nome, trato e fama. Esses elementos permanecem, mesmo quando extinto o afeto, pois foram sedimentados pela convivência e uma vez estabelecidos formam os critérios de parentesco.

O parentesco pela socioafetividade produz os mesmos efeitos do parentesco natural que segundo Espínola *apud* Dias (2013, p.609), [...], trata de uma relação jurídica existente entre pessoas que descendem, diretamente umas das outras, ou oriundas de um tronco comum” (reprodução assistida).

Para Farias (2013, p. 616) “*uma vez reconhecido o parentesco entre diferentes pessoas, decorrerão inúmeros efeitos jurídicos, por força do vínculo existente entre elas, variando a sua intensidade de acordo com a proximidade entre os parentes*”. Os vínculos de parentescos são de grande importância nos reflexos que geram em função da *pessoa*, em sede de alimentos pela reciprocidade da obrigação de alimentar e no direito sucessório pela forma como se participará da herança, segundo a ordem de vocação hereditária (CC 1.829).

De acordo com doutrina para o art.1.591 são parentes em linha reta os ascendentes [pai-mãe (1º grau),avô (2º), bisavô (3º) e trisavô (4º)] e descendentes [filho (1º grau), neto (2º), bisneto (3º) e trineto (4º)].A medida que se desce ou sobe tem-se os graus de parentesco pelo número de gerações e a contagem é feita com base na primeira pessoa do singular. O código Civil de 2002 restringiu as relações familiares ao 4º grau (*princípio da operabilidade*). Na linha colateral masculina e feminina, tem: [irmão/irmã (2º grau), sobrinho/sobrinha (3º), neto do irmão/da irmã (4º); tio/tia (3º), primo/prima (4º); tio avô (4º grau)].

A relação ao parentesco por afinidade é a contagem de graus entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. Há parentesco por afinidade em linha reta ascendente em relação à sogra e sogro, mãe e avó da sogra e do sogro, até o infinito. Na linha descendente, há parentesco com [enteado (a), filho (a) do enteado (a), neto do enteado (a) e infinito].

A eficácia do vínculo *socioafetivo* na esfera pessoal é o mesmo aplicado à filiação consanguínea, ou seja, favorecer uma ambiência psico-social saudável na vida fática da criança baseada no respeito e na sua integração social; no direito à vida, à saúde, educação, entre outros. A parentalidade familiar é exercida com a mesma similitude da consanguínea, com a sua ascendência, descendência e colateralidade.

Além disso, a partir do momento que a *socioafetividade* é declarada e tem o acolhimento judicial a criança pode ser registrada e terá sua individualização civil, a personalidade garantida e uma identidade como pessoa. Os efeitos jurídicos na esfera pessoal

na *socioafetividade* são os mesmos decorrentes da filiação consangüínea como os impedimentos matrimoniais na *área civil* (ECA, art. 41) que são absolutos e imprescritíveis, são mantidos (art. 1.521, I, III e V do CC). Na esfera *pública* o parentesco pode gerar inelegibilidade (CF, art.14,§7º) com conseqüências no serviço público, no âmbito penal e impõe regras proibitivas do nepotismo.

4.2 EFEITOS PATRIMONIAIS

A *desbiologização* da paternidade/maternidade permitiu que o conceito de filiação se amplificasse, pois o que importa na atualidade é a prevalência do afeto, dentro de uma proposta igualitária, responsável e democrática fazendo o valer da vontade. Esta é considerada para o filósofo Kant, como a possibilidade de viver segundo os princípios morais que por sua vez determinam o respeito; pois no seu pensamento, incluir o “outro” é se projetar ao seu encontro, num processo de construção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

No entendimento de Gomes *apud* Hinoraka (2009, p.440) “os alimentos são prestações para a satisfação de uma pessoa que não pode provê-las por si só”. Segundo a mesma autora, “a fundamentação do dever de Alimentos está ligado à dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III) e à solidariedade social e familiar (art.3º) [...], decorrente do parentesco, seja ele consangüíneo ou socioafetivo”.

Os alimentos compreendem uma das necessidades vitais, mas a lei não explicita o que são ou quais são os alimentos prestados, por isso o art.6º da Constituição Federal preenche esse conceito.

Já o seu fundamento legal é tratado no art.1.694, *caput*, do Código Civil e para Tartuce (2010 p.414) “*Os alimentos devem ser fixados pelo binômio necessidade de quem pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar*, ou nos termos da lei na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1º, Código Civil)” e esse binômio se confirma no art. 1.695 CC.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade para fixar alimentos é imprescindível para não gerar enriquecimento sem causa. Há também em vigor no Brasil a Lei dos alimentos gravídicos, art.1º (11.804, de 5 de novembro de 2008), expressando o direito de alimentos da mulher gestante e do nascituro (TARTUCE, 2010, p.418). É um direito personalíssimo para quem mantém relação de parentesco, casamento e união estável com o devedor.

No aspecto alimentar é necessário também identificar os graus de parentesco, porque há reciprocidade na obrigação e os parentes mais próximos são os primeiros convocados (CC 1.696). De acordo com Tartuce (2010, p.421) para o ascendente o grau mais próximo exclui o mais remoto; com os descendentes ocorre o mesmo e para os irmãos, primeiro são chamados os bilaterais e depois os unilaterais. Valendo salientar que tal obrigação não se transmite aos herdeiros do credor e os alimentos só podem ser cobrados entre colaterais até o 2º grau, ou seja, somente os irmãos são obrigados e mesmo assim em caráter excepcional.

Além disso, não há fixação de alimentos para o parentesco por afinidade. Estes, tem caráter de obrigação impenhorável, irrepetível, incessível e inalienável, irrenunciável, divisível ou solidária, imprescritível, incompensável, impenhorável, intransacionável e transmissível (art. 1.700 CC) aos herdeiros do devedor na forma do art.1.694.

Segundo Tartuce (2010, p.420), há um entendimento minoritário de Berenice, no sentido de se pleitear alimentos aos demais colaterais, pois para esta doutrinadora eles são herdeiros e também devem ter obrigações de alimentar.

Para Lisboa (2009, p.95), os efeitos patrimoniais do casamento “são a direção da sociedade conjugal, a administração dos bens, a assistência material, o dever de sustento do cônjuge necessitado, o dever de sustento dos filhos, os bens reservados e a fixação do regime de bens”. Para ilustrar, nesse recurso o apelante foi condenado a pagar custas no valor de 20% de seus rendimentos líquidos, conforme o binômio necessidade *versus* possibilidade. Apelo desprovido em relação à negatória de paternidade por inexistência de vício registral e pela comprovada socioafetividade. (BRASIL, TJRS. Apelação Cível nº 70046812434, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013).

4.2.1 Efeitos Sucessórios

A relação de parentesco entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau é denominada de filiação. Para Lisboa (2009, p. 234), “a filiação é o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais pouco importando o meio de sua formação”. Reforçando que esta é a noção de família pelo reconhecimento da paternidade por *solidariedade*, ou afetividade. O princípio da igualdade confere aos mesmos direitos que os filhos havidos do casamento, a manutenção dos direitos com a morte dos pais e o direito à sucessão.

A sucessão ocorre quando uma pessoa física ou jurídica é substituída por outra, com os seus direitos e obrigações. Na sucessão hereditária os bens deixados pelo *de cujus* são

transmitidos ao herdeiro que ocupa sua posição jurídica. Desse modo, a transmissão dos bens se dá pelo evento morte, apesar de se admitir a *sucessão por ausência*. O herdeiro legítimo é qualificado por lei e o testamentário é por ato de última vontade e não pode dispor de mais da metade do seu patrimônio, podendo ser a título universal ou singular.

A sucessão tem como pressupostos a morte do autor da herança e a vocação hereditária legal ou testamentária. Segundo Lisboa (2009, p.291), “os objetivos da sucessão hereditária são: a perpetuidade do patrimônio da família do de *cujus*, a demonstração do apreço do sucedido pelo herdeiro e a continuidade das relações jurídicas provindas do de *cujus*”.

Tudo isso revela uma função social da sucessão como uma ferramenta de distribuição de riquezas para que não se concentre em apenas uma pessoa, além de evitar o enriquecimento sem causa. (BRASIL, TJRS. Apelação Cível nº 70054550652, Sétima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisola Medeiros, Julgado em 27/11/2013). A retificação do registro civil é consequência da procedência do pleito investigado. O pai registral faleceu e o propósito da ação foi exclusivamente patrimonial por entendimento unânime, pois na inicial tinha pedido cumulado com herança.

O art. 1.784 do Código Civil dispõe que uma vez aberta a sucessão transmite-se, desde logo, aos herdeiros; este é o princípio da *saisine*, segundo o qual o de *cujus* transmite a posse e a propriedade da herança.

A relação *socioafetiva* seguindo os moldes da natural também teve guarida no direito sucessório, conferindo o direito à herança e à qualificação dos parentes, segundo a ordem de vocação hereditária (art.1.829); o direito sucessório é reconhecido entre colaterais até o 4º grau (art.1.839) e tanto a doutrina quanto a *jurisprudência* não fazem qualquer distinção quanto a *socioafetividade*.

E de acordo com Gonçalves (2013, p.24)

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito ao direito sucessório: A do art.5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e do art.227, §6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

Conclui-se que diante de tantas mutações na sociedade brasileira, se identifica uma mudança de paradigmas na relação paterno-filial pela socioafetividade e o reconhecimento dos seus efeitos sucessórios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado, entende-se que a sociedade passou por inúmeras transformações sociais, sobretudo no âmbito familiar e em especial no que tange ao instituto filiatório. Inicialmente a família era legitimada pelo casamento e a filiação foi refém de preconceitos, sendo legítimos apenas aqueles vinculados ao casamento.

Na atualidade os princípios constitucionais da afetividade e da isonomia regem o melhor interesse da criança quer seja no aspecto pessoal ou patrimonial para realizar uma paternidade responsável.

A verdade socioafetiva se avoluma nos tribunais perante a verdade biológica, prevalecendo o vínculo oriundo do afeto, mas que depende do caso concreto. Diante disso, os filhos adotados, de reprodução assistida, de criação, além do reconhecimento voluntário ou judicial, passaram a ser tratados com igualdade de condições em relação aos oriundos do matrimônio.

A constituição tem como base a família matrimonial, monoparental e a união estável. Entretanto, as outras entidades não estão expressas e sim implícitas, sendo explícitas na doutrina, como a família homoafetiva, a paralela, anaparental, pluriparental e socioafetiva, além de outras entidades que se formam incessantemente.

Como se observa o vínculo socioafetivo traz os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da consaguinidade, desde que se obedeça à posse do estado de filho com seus elementos constitutivos, nome, tratamento e fama.

Uma vez consolidado o vínculo paterno-filial pela socioafetividade, se faz necessário o reconhecimento judicial que é ato irrevogável, entretanto, é ato personalíssimo a busca do indivíduo pela sua identidade genética. Por outro lado, isto não gera efeitos patrimoniais como ocorre na prática em vários recursos analisados pelos tribunais.

Diante da análise dos julgados observa-se um número elevado de negatória de paternidade, concluindo-se que nem sempre esses registros são realizados de forma responsável. Em contrapartida há filiações multiparentais já consolidadas pela jurisprudência.

Além de tudo isso, verifica-se através de análise jurisprudencial o número cada vez mais elevado de ações, superlotando o judiciário, devido a incessantes mudanças de comportamentos familiares em que não há leis suficientes para acompanhar o ritmo frenético desses fatos.

O Estado, tenta cumprir a sua tutela ao cidadão, através de um dos mecanismos que é a socioafetividade, já consolidada no ordenamento jurídico e através dos princípios fundamentais o intérprete na ausência das leis usa a analogia para aplicá-los ao caso concreto. Conclui-se que a multiplicidade de fatos leva o jurista a analisar a casuística baseado na igualdade material.

No que tange aos efeitos patrimoniais o vínculo socioafetivo no sistema jurídico pátrio produz os mesmos que decorrem da filiação natural, gerando direitos (deveres) a alimentos e também sucessórios.

Vale ressaltar a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva, verificado através da construção doutrinária, em especial da jurisprudência enfatizando que efetivamente ocorre vinculação na relação paterno-filial, tanto na esfera pessoal quanto na patrimonial.

Em última análise, a constitucionalização do Direito de Família trouxe uma mudança de paradigmas no tocante às relações paterno-filiais, enaltecendo o amor.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALBERTS, Bruce et al. **Biologia molecular da célula**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federativa do Brasil (1988)**. 7.ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Código Civil**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. rev.ampl. e atual. vol.6.São Paulo: Juspodivm, 2013. v. 6

DEL´OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). **Direito de família contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Direito de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro; Forense São Paulo: Método, 2009.

LISBOA, Roberto Sesine. **Direito de Família e Sucessões**. 5. ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 5. ed. rev.atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Neoconstitucionalismo, poder judiciário e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. v.5. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

.